

MAURÍCIO NUNES DA SILVA
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

JUSTIÇA GRATUITA NA REFORMA TRABALHISTA DE 2017

João Monlevade
2018

MAURÍCIO NUNES DA SILVA
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

JUSTIÇA GRATUITA NA REFORMA TRABALHISTA DE 2017

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de João Monlevade,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Direito do Trabalho.

**Prof. Orientador: MSc. Amaral Roque
Bueno**

**João Monlevade
2018**



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: JUSTIÇA GRATUITA NA REFORMA TRABALHISTA DE 2017, elaborado pelo aluno MAURÍCIO NUNES DA SILVA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdades Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

João Monlevade, ____de dezembro de 2018

Amaral Roque Bueno
Prof. Orientador

Nome Completo
Prof. Examinador 1

Nome Completo
Prof. Examinador 2

Dedico este trabalho a DEUS, pela vida, aos meus pais, SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA e TEREZA RODRIGUES NUNES, a homenagem da mais profunda gratidão, pela educação, afeto, que contribuiu grandemente para que eu me tornasse um homem de bem. A minha homenagem se estende à minha amada esposa SÔNIA e meu filho MATHEUS, meus principais incentivadores.

AGRADESCIMENTOS

Eu gostaria de agradecer, primeiramente a Deus, pela vida, saúde, força de vontade, perseverança, foco, dedicação. Agradecer a minha família, em especial a minha esposa Sônia e meu filho Matheus, que sempre estiveram ao meu lado, me dando força para superar os obstáculos durante a minha caminhada acadêmica.

Agradecer a empresa que eu trabalho pela oportunidade de voltar a estudar, por ter custeado a maior parte do meu curso, e assim realizar um sonho que é me formar em Direito e ser um advogado.

Também quero agradecer aos meus professores, mestres, amigos, pelos ensinamentos. Agradecer os meus colegas de grupo da disciplina integradora. Dizer que foram muitas as dificuldades, mas, todas superadas, graças a Deus.

Agradecer ao meu professor orientador, mestre, Amaral Roque Bueno, por ter acolhido a minha ideia sobre o trabalho e ter me dado todo um suporte, respaldo, incluindo orientações, e também puxões de orelha, para que eu conseguisse concluir esse trabalho com sucesso.

Por fim, agradecer os meus colegas de carona, pela ajuda recíproca em dividir os carros, um revezamento que foi bom para todos. Agradecer a instituição Doctum, funcionários, enfim, todos que, de uma forma ou de outra contribuíram para que eu alcançasse o meu objetivo. Muitos obrigado a todos!

“O termo justiça denota ao mesmo tempo legalidade e igualdade. Assim, justo é tanto aquele que cumpre a lei (justiça em sentido estrito) quanto aquele que realiza a igualdade (justiça em sentido universal) ”. (ARISTÓTELES 1991, p. 97).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
JCJS	Juntas de Conciliação e Julgamento
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

RESUMO

No trabalho foram analisadas algumas mudanças feitas na Consolidação das Leis do Trabalho que oneraram os processos jus laborais. Dentre algumas alterações, destaque para o §3º do artigo 790. O critério objetivo limitado exclusivamente ao fator de renda, incorporado ao §3º do referido artigo, limita o livre acesso do trabalhador à Justiça, dificultando a busca por seus direitos lesados durante a vigência do contrato de trabalho. Defende-se, contudo, que o artigo 790, § 3º, da CLT não foi recepcionado pela CF/88, visto que, no atual contexto das relações de trabalho, seria contrário ao princípio constitucional do acesso à justiça garantido pelo artigo,5º, inciso XXXV, da Constituição. A mudança também está em desconformidade com os artigos 98 a 105 do Código de Processo Civil, que garante ao trabalhador hipossuficiente, via aplicação subsidiária à CLT, o acesso à justiça através do benéfico da justiça gratuita.

Palavras-chave: Acesso à Justiça, Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Gratuita.

ABSTRACT

In the paper, we analyzed some changes made in the Consolidation of Labor Laws that burdened labor lawsuits. Among some of the changes, emphasis is placed on Article 790 § three. The objective criterion limited exclusively to the income factor, incorporated in §3 of the aforementioned article, limits the worker's free access to Justice, making it difficult to search for his / her rights harmed during the term of the employment contract. However, it is argued that CF / 88 did not approve Article 790, paragraph 3, of the CLT; since, in the current context of labor relations, it would be contrary to the constitutional principle of access to justice guaranteed by article 5, paragraph XXXV, of the Constitution. The change is also in disagreement with articles 98 to 105 of the Code of Civil Procedure, which guarantees to the worker, by means of a subsidiary application to the CLT, access to justice through the benefit of free legal aid.

Keywords: Access to Justice, Fundamental Rights, Dignity of the Human Person, Free Justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ACESSO À JUSTIÇA.....	13
2.1	Da Autotutela à Jurisdição.....	14
2.2	Histórico da Justiça Pública e o seu Acesso.....	15
2.3	Acesso à Justiça como Direito Fundamental.....	16
2.4	Princípio Constitucional de Acesso à Justiça.....	17
3	SOLUÇÕES INTERPRETATIVAS QUE HARMONIZEM AS DISPOSIÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.....	20
3.1	Justiça do Trabalho no Brasil.....	20
3.2	Jus Postulandi.....	22
3.3	Os Custos do Processo na Justiça do Trabalho.....	26
3.3.1	Do Preparo Recursal.....	27
3.3.2	Obstáculos ao Acesso à Justiça.....	29
4	JUSTIÇA GRATUITA E PROCESSO TRABALHISTA.....	31
4.1	Justiça Gratuita.....	31
4.2	Honorários Sucumbenciais.....	32
4.3	Honorário periciais.....	34
4.4	Aplicação Supletiva do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho.....	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
	REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista realizada pela Lei nº 13.467, que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, implementou várias alterações na Consolidação das Leis do Trabalho que afetaram o acesso à justiça, onerando os processos jus laborais.

Com a reforma, alterou-se o §3º do artigo 790 da CLT. Diante disso, o critério para concessão de justiça gratuita passou de subjetivo para objetivo, sendo taxado em 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Com isso, passa-se a questionar se o critério objetivo para concessão da justiça gratuita, adotado pelo direito processual do trabalho após a reforma trabalhista, fere o acesso à justiça do trabalhador hipossuficiente.

Partindo do pressuposto que o acesso à justiça é um direito fundamental garantido em forma de princípio pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXV, tem-se como hipótese que o viés principiológico da norma que assegura tal garantia, pela sua intrínseca plasticidade, é incompatível com a fixação de critério exclusivamente de renda para concessão do benefício da justiça gratuita.

Para tratar sobre essa questão e avaliação da hipótese levantada, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro, verificar-se a possibilidade de relacionar dignidade da pessoa humana com o acesso à justiça, através de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Foi abordado, nele, o sentido amplo da palavra justiça, bem como a compreensão evolutiva da autotutela à jurisdição, fazendo uma correlação do histórico da Justiça Pública e o seu acesso como direito fundamental, tendo em conta o princípio constitucional de acesso à Justiça.

No segundo capítulo, buscou-se identificar soluções interpretativas que harmonizem as disposições da reforma trabalhista com a garantia constitucional do acesso à justiça por meio do histórico de acesso ao Poder Judiciário, explorando o instituto do *jus portulandi*. Também foi abordado o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho e os respectivos custos.

No terceiro capítulo, verificou-se a aplicabilidade dos artigos 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil ao processo trabalhista, tendo em vista a efetivação dos direitos fundamentais por meio do processo. Para isso, fez-se uma abordagem da reforma trabalhista e modificação de seus principais institutos que afetaram

diretamente o trabalhador hipossuficiente, colocando barreiras e dificultando o seu acesso à Justiça.

A pesquisa foi pautada na análise do processo como garantia para a efetivação dos direitos fundamentais, considerando o acesso à justiça como forma de garantir a efetivação dos direitos supracitados, tanto no processo civil quanto no processo do trabalho. Ademais, foi necessário, portanto, buscar a compreensão dos direitos fundamentais a partir de suas dimensões expressadas de forma inter-relacionadas, a fim de efetivar a dignidade da pessoa humana através do acesso à Justiça.

Há uma diversidade de entendimento sobre o tema, sendo que alguns doutrinadores, tais como Mauro Cappelletti, Bryan Garth e Barroso, que defendem o princípio do acesso à Justiça como forma de efetivação dos direitos fundamentais mediante a utilização do processo.

A metodologia da pesquisa é a bibliográfica e tem como referencial teórico o pensamento de Mauro Cappelletti, Bryan Garth e Barroso, entre outros autores que possuem um entendimento de que, a aplicação do princípio do acesso à Justiça garante a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, sobretudo dos hipossuficientes.

2 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ACESSO À JUSTIÇA

Inicialmente, necessário se faz compreender a palavra justiça em sentido amplo, haja vista que a sociedade constantemente se utiliza dessa palavra para diversas situações enfrentadas.

De acordo com o dicionário Soares Amora, justiça tem a seguinte definição:

1. Conformidade com o Direito; 2. Virtude moral que inspira o respeito dos direitos de outrem e que faz dar a cada um o que lhe pertence; equidade; 3. Alçada; 4. Magistratura; 5. O conjunto de Magistrados e de todas as pessoas encarregadas de aplicar as leis; 6. O pessoal de um tribunal. (AMORA, 1998, p. 398).

Diversos filósofos tratam sobre a palavra justiça. Nota-se que existe divergência entre eles, uma vez que não é uma palavra de fácil conceituação devido à concepção de cada um acerca do que se considera justo.

Para o Filósofo Aristóteles (1991, p. 97), a justiça é o respeito do homem à lei. Veja-se o seu posicionamento sobre a questão.

[...], mas o homem sem lei, assim como o ganancioso e ímprobo, são considerados injustos, de forma que tanto o respeitador da lei como o honesto serão evidentemente justos. O justo é, portanto, o respeitador da lei, o probo, e o injusto é o homem sem lei e ímprobo. [...]. Como vimos que o homem sem lei é injusto e o respeitador da lei é justo, evidentemente todos os atos legítimos são, em certo sentido, atos justos; porque os atos prescritos pela arte do legislador são legítimos, e cada um deles, dizemos nós, é justo.

Segundo Aristóteles, o termo justiça denota ao mesmo tempo legalidade e igualdade. Assim, justo é tanto aquele que cumpre a lei (justiça em sentido estrito) quanto aquele que realiza a igualdade (justiça em sentido universal). Thomas Hobbes (1651, p.54), ao discutir sobre o tema justiça, em sua obra o Leviatã, trata de uma terceira lei da natureza, qual seja, a de que os homens cumpram os pactos que celebrarem. O autor fala que sem essa lei os pactos não teriam efeito algum e não passariam de meras palavras vazias. Dessa forma, segue sua opinião quanto ao que seria justo:

Nesta lei de natureza reside a fonte e a origem da justiça. Porque sem um pacto anterior não há transferência de direito, e todo homem tem direito a todas as coisas, conseqüentemente nenhuma ação pode ser injusta. Mas, depois de celebrado um pacto, rompê-lo é injusto. E a definição da injustiça não é outra senão o não cumprimento de um pacto. [...]. Portanto, para que as palavras "justo" e "injusto" possam ter lugar, é necessária alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento de seus pactos, mediante o terror de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto, e capaz de fortalecer

aquela propriedade que os homens adquirem por contrato mútuo, como recompensa do direito universal a que renunciaram. (MALMESBURY, p.54).

Destarte, para o filósofo inglês é através do poder coercitivo e das leis que as ações podem se caracterizar como justa ou injusta, bem como que a justiça depende de um pacto anterior.

Existe uma infinita diversidade de conceitos no que tange a palavra justiça. Pode-se observar que cada um tem uma concepção do que é justo e, a partir disso, o indivíduo cria limites para agir dentro daquilo que considera ser o justo. A maior parte da população associa a palavra justiça à lei, todavia esta não se resume apenas às normas, ela é muito mais ampla que isso, da mesma forma que não se pode analisá-la de forma isolada do contexto social.

2.1. Da Autotutela à Jurisdição

Imperioso se faz observar como decorreu historicamente a evolução do direito do homem e do acesso à justiça até os dias atuais para que assim esse direito tão invocado pela sociedade seja mais compreendido.

Sobre isso, veja-se a configuração histórica da atividade Jurisdicional do Estado segundo Dinamarco (2014, p.39):

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso não existia um órgão estatal que com soberania e autoridade que garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Quem pretendesse alguma coisa que o impedisse de obter, haveria de com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada, e quando o Estado chamou para si o jus punitivum, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressados. A esse regime chama-se autotutela (ou autodefesa).

Antes não tinha justiça pública, os conflitos eram resolvidos diretamente entre os particulares, era a lei do mais forte, onde sobressaíam os ricos, letrados (autotutela), depois o Estado chamou para si o poder de dizer o direito (jurisdição). A partir daí o Estado passou a figurar como intermediador dos conflitos, aplicando o direito.

Segundo definição de Cândido Rangel Dinamarco (2009, p.107), tutela jurisdicional é “o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão

num litígio deduzido em processo”. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, pessoas ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada. E afirma que “a tutela jurisdicional não é necessariamente tutela de direitos, mas tutela a pessoas ou a grupos de pessoas”.

A fim de corroborar o entendimento, segue as palavras doutrinador CINTRA (2014, p.42):

Pelo que já foi dito, compreende-se que o Estado moderno exerce seu poder para a solução de conflitos (jurisdição) interindividuais. O poder estatal, hoje, abrange a capacidade de dirimir os conflitos que envolvem as pessoas (inclusive o próprio Estado), decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo as decisões. [...] a pacificação mediante a solução de conflitos é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual, - uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício. É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária de seus membros e felicidade pessoal de cada um.

Agora na fase da tutela somente o Estado pode dizer e aplicar o direito. E a partir dessa intervenção estatal, deve-se possibilitar aos cidadãos ter acesso a justiça pública, sobe pena de voltar à autotutela.

2.2. Histórico da Justiça Pública e o seu Acesso

O Direito atravessou gerações, nota-se, portanto, que o direito de acesso à justiça está interligado aos direitos sociais e o seu conceito está em constante transformação. Ele acompanha os anseios e necessidades dos indivíduos, estando em sua origem atrelado aos direitos naturais e ligado diretamente à época de sua criação e aos valores da sociedade naquele momento, evoluindo na mesma proporção que nascem “novos direitos”.

Nos primórdios das organizações jurisdicionais das sociedades ocidentais, o acesso à Justiça era uma prerrogativa comum a todos os homens, que ostentavam o status de cidadãos, os que detinham o poder de postulação e de defesa de seus próprios interesses nos mesmos foros onde exerciam o poder de julgar e de deliberar sobre as questões de interesse da comunidade.

Cabia também aos que ostentavam a qualidade de cidadãos a defesa dos interesses dos outros indivíduos que lhes eram vinculados, sejam os seus familiares ou seus servos. Nesse período do início da sociedade ocidental, o acesso

à Justiça era gozado por todos aqueles que eram considerados cidadãos. No entanto, torna-se importante ressaltar que nessa época nem todos os indivíduos detinham esse “status de cidadão”, como é o caso dos escravos, das mulheres e dos estrangeiros. Cidadão era aquele que detinha direitos e deveres.

A fim de corroborar com o estudo, cumpre constar as palavras dos ilustres doutrinadores Cappelletti e Garth (1988. p.9) quanto a evolução histórica deste importante direito:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. [...] à medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. [...].

Com esse movimento das ações de terem cada vez mais caráter coletivo que individual, derivados de uma evolução da sociedade, houve uma necessidade do direito acompanhar essa transformação.

2.3 Acesso à Justiça como Direito Fundamental

O direito e o processo sofreram intensas modificações tendo em vista a transposição do Estado Liberal para o Estado Social e posteriormente para o atual Estado Democrático de Direito. A figura do Juiz, no Estado Liberal, não tinha nenhuma autonomia, nem ao menos podia interpretar a lei, e com essa transição para o Estado Social foi dado a ele maiores poderes, uma vez que o processo passou a assumir um novo papel, o da justiça social, sendo mais ágil e eficaz.

Já no Estado Democrático de Direito há uma cooperação do trabalho entre o Juiz e as partes. Não há mais aquela figura do Juiz inerte, há agora um Juiz ativo e que tem a coparticipação das partes a fim de alcançar a solução do litígio. Em

decorrência das alterações sofridas pela sociedade, passou-se a dar mais importância aos direitos sociais e viu-se que era necessária a atuação do Estado para que fossem assegurados os novos direitos sociais e individuais, buscando promover o efetivo acesso à justiça, e não apenas uma proclamação de direitos.

Nesse sentido, segue as palavras de Cappelletti e Garth: (1988, p.5) leciona: De fato, o direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Ademais, não se pode deixar de mencionar as ondas renovatórias, que serão abordadas mais adiante, dispostas nas lições de Mauro Cappelletti, oportunidade em que explana que o acesso à justiça teve seu desenvolvimento através de 3 fases, chamadas de as ondas renovatórias do acesso à justiça, quais sejam: assistência judiciária, representação dos interesses difusos e a terceira que é o novo enfoque do acesso à justiça.

2.4 Princípio Constitucional de Acesso à Justiça

Com a constante evolução do Direito, foram criados direitos individuais e sociais, sendo somente após a promulgação da Constituição de 1988 que o direito de acesso à justiça ganhou um real destaque. A Carta Magna de 1988 trouxe avanços importantes no que tange à democratização do acesso à justiça, uma vez que disciplinou mecanismos para a defesa dos direitos dos indivíduos, também criados a partir dela.

Podemos entender isso como um reflexo da sociedade moderna, que previu como garantia fundamental o princípio da inafastabilidade da jurisdição, instituído na Constituição por meio do inciso XXXV do art. 5º, que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Atualmente, o problema não diz respeito à previsão dos direitos do homem, mas à proteção e efetivação de tais direitos, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Nessa perspectiva, o acesso à justiça pode ser reconhecido hoje como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantir direitos, uma vez que é considerado o mais básico dos direitos fundamentais do ser humano.

Complementam Cappelletti e Garth (1988, p.11):

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Ter acesso à justiça é garantir o mais básico dos direitos humanos, não podendo ser apenas superficial, no sentido de somente ser declarado, mas sim efetivamente aplicado, de modo que qualquer cidadão possa recorrer ao Poder Judiciário quando se sentir lesado. Assim como preconiza o artigo 5 (quinto) da CF, todos são iguais perante a lei, e tem o direito de acessar o judiciário em busca seus direitos.

De acordo com Luiz Roberto Barroso, a metodologia de interpretação constitucional tradicional, de acordo com a tradição romano-germânica, o operador do direito, diante de um problema, ao analisar uma situação fática, observará no ordenamento jurídico uma norma que deverá reger aquela hipótese. Neste entendimento, o juiz exerce uma função técnica, revelando que já se tem uma norma, na qual será pautada a sua decisão.

O princípio, no entanto, tem uma maior plasticidade, pois visa a interpretação do fato de uma forma mais ampla, justamente para se aperfeiçoar ao caso concreto, tornando a decisão mais justa.

Barroso (2009, p. 297) contempla dizendo que:

A Constituição é dotada de força normativa e suas normas contém o atributo típico das normas jurídicas em geral. Por serem as normas constitucionais normas jurídicas, sua interpretação serve-se dos conceitos e elementos clássicos da interpretação em geral. Em razão disso, desenvolveram-se ou sistematizaram-se categorias doutrinárias próprias, identificadas como princípios específicos ou princípios instrumentais de interpretação constitucional. Os princípios fundamentais de interpretação constitucional constituem premissas conceituais, metodológicas ou finalísticas que devem

anteceder, no processo intelectual do interprete a solução concreta da questão posta.

O autor analisa a interpretação jurídica como uma atividade que deve atribuir sentido aos princípios implícitos e aos costumes a fim de buscar uma solução justa para o problema.

Nesse sentido o entendimento contemporâneo de Barroso (2009, p.270):

[...] A compreensão atual é a de que a atribuição dos sentidos aos enunciados normativos – ou outras fontes reconhecidas pelo sistema jurídico – faz-se em conexão com os fatos relevantes e a realidade subjacente. Daí a crescente utilização, pela doutrina, da terminologia *enunciado normativo* (texto em abstrato), *norma jurídica* (tese a ser aplicada ao caso concreto, fruto da interação texto/realidade) e *norma de decisão* (regra concreta que decide a questão). A singularidade de tal percepção é considerar a norma jurídica como um *produto* de interpretação, e não como seu *objeto*, este sendo o relato abstrato contido no texto normativo.

O autor defende a interpretação do caso concreto, não se restringindo apenas à aplicação da norma, ou seja, à letra fria da lei. A admissão ao processo refere-se à busca pela eliminação das barreiras que impedem ou dificultam o acesso dos indivíduos ao Judiciário, objetivando, assim, o mais amplo ingresso possível em juízo da sociedade como um todo (NEVES, 2011, p. 23).

Essa necessidade de acesso ao poder judiciário é ainda maior na esfera trabalhista, visto que as diferenças entre os litigantes expressa claramente a desigualdade, de um lado o trabalhador hipossuficiente, do outro o empregador, teoricamente, mas forte.

3 SOLUÇÕES INTERPRETATIVAS QUE HARMONIZEM AS DISPOSIÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

A partir desse momento será feita uma abordagem onde irá verificar se uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico possibilita relacionar dignidade da pessoa humana com o acesso à justiça.

3.1 Justiça do Trabalho no Brasil

De acordo com alguns historiadores, a Justiça do Trabalho surgiu no Brasil em 10 de outubro de 1922, através da Lei n.º 1.869, instituída pelo Tribunal Rural de São Paulo, que tinha como competência para conhecer e julgar as questões até o valor de quinhentos mil réis decorrentes da interpretação e execução dos contratos de locação de serviços agrícolas. (BARROS, 2007).

Em 1923, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, que se tratava de um órgão consultivo para assuntos trabalhistas e previdenciários vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e não possuía competência para resolver divergências oriundas das relações de trabalho. (MORAIS FILHO, 1960, p. 313).

Em 1932 houve o surgimento das Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ). Estas possuíam natureza administrativa e eram compostas por juízes classistas, escolhidos pelas associações representativas de empregados e empregadores e eram presididas por um juiz indicado pelo governo.

As JCJs tinham competência para solucionar dissídios individuais trabalhistas, mas, por não fazerem parte da composição do Judiciário, não executavam suas decisões. Serviam apenas como fundamento para um processo de execução que deveria ser ajuizado na Justiça Comum. As Juntas não detinham, também, competência absoluta para analisar os dissídios, o que facultava ao Ministério do Trabalho avocar um processo para que fosse julgado por ele próprio.

A tutela constitucional brasileira sobre matérias trabalhistas somente veio após as Constituições Mexicana e de Weimar, com a Constituição de 1934, na qual foram inseridas normas dessa natureza em seu texto, especificamente nos artigos 121 e 122. O primeiro definia as garantias constitucionais trabalhistas aos moldes do (artigo 7º da atual Constituição de 1988).

Já o art. 122 da CF/34, instituía a Justiça do Trabalho, mas com a ressalva de não lhe ser aplicável o disposto no Capítulo IV do Título I daquela Carta Política, que tratava das Disposições Preliminares do Poder Judiciário, e com a mesma forma de constituição das JCs (OLIVEIRA, 2008).

A Constituição de 1934 previu, pela primeira vez, a Justiça do Trabalho, mas como órgão do Poder Executivo, dando início à fase de *constitucionalização*. Ainda sob a égide da composição paritária, foram organizadas três instâncias, sendo as Juntas de Conciliação e Julgamento, os Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho, este último composto por duas Câmaras, sendo uma trabalhista e outra previdenciária

A Constituição outorgada de Vargas, de 10 de novembro de 1937, que instituí ao Estado Novo, também trazia em seu texto a previsão de uma Justiça do Trabalho, mas ainda conservando a característica de ser um órgão de natureza administrativa, como se extrai da parte final de seu artigo 139: "(...) e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum

Apenas em 1939 o termo "Justiça do Trabalho" aparece pela primeira vez na legislação infraconstitucional, especificamente no Decreto nº 1.237, de 2 de maio daquele ano. A Justiça do Trabalho tem sua atual estrutura prevista no art. 111 da Constituição de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 24/99, que extinguiu a representação classista nas composições paritárias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em meio a um embate de forças e mudanças estruturais em âmbito global que é instalada, no Brasil, em 1941, a Justiça do Trabalho. Lembremos que, naquele ano, o mundo estava em plena Segunda Guerra Mundial que, antes de tudo, foi uma "guerra civil ideológica internacional", como defende (HOBSBAWM, 1995).

No Brasil, a produção de uma "legislação social" e a instalação da Justiça do Trabalho em 1941 foram influenciadas também por esse confronto de forças de que nos fala (HOBSBAWM, 1995) bem como pelo crescimento da classe média e do operariado urbano em cidades como São Paulo ou Rio de Janeiro.

Isso a despeito do Estado Novo ter sido bem-sucedido no sentido de convencer boa parte da população, sobretudo urbana, que essas iniciativas se deviam apenas à 'generosidade descompromissada' de Getúlio Vargas (HOBSBAWM, 1995), e ela não era tão 'descompromissada' assim: o trabalhismo de Vargas trazia vantagens reais e

substanciais à crescente massa de trabalhadores urbanos, mas ele foi habilidoso em 'outorgar' direitos que, na verdade, eram genuinamente reivindicados por essa classe.

A primeira instância da Justiça do Trabalho passou a ser exercida por Varas do Trabalho. Entretanto, a Constituição estabelece como órgão de primeiro grau da Justiça do Trabalho o Juiz do Trabalho e não a Vara do Trabalho. São órgãos da Justiça do Trabalho, portanto, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Juiz do Trabalho. (LIMA, 2015, p.47).

Somente no dia 30 de dezembro de 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, houve a inclusão da expressão “processar e julgar” em sua competência, prevista para todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário desde a Constituição de 1891, com a expansão significativa de suas atribuições:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (BRASIL, 2004).

O referido artigo nos traz as competências da justiça do trabalho para processar e julgar.

3.2 Jus postulandi

O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho surgiu em 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Desde o princípio está em vigor o artigo 791. O *jus postulandi*, traduzido para o português, consiste na capacidade postulatória, que é a

condição técnica para postular em juízo, ou seja, é o exercício de atividade processual mediante habilitação especializada.

O *jus postulandi* surgiu com o intuito de beneficiar a parte que não possui condições financeiras de arcar com honorários de advogado e para ter seus direitos garantidos de forma mais célere. No entanto, a utilização do *jus postulandi* também tem seus malefícios, no que concerne àqueles que carecem do entendimento técnico necessário para a satisfação da lide, fazendo com que se coloquem em posição desfavorável, conseqüentemente perdendo suas pretensões em virtude de falta de habilidade técnica.

É direito de todo cidadão brasileiro o acesso à Justiça do Trabalho sem o auxílio de advogado, possuindo capacidade postulatória para reclamar e acompanhar as demandas processuais, utilizando assim o *jus postulandi*, como dispõe o artigo 791 da CLT:

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. § 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado. § 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (Incluído pela Lei nº 12.437, de 2011). (BRASIL, 2011).

De acordo com o disposto no artigo 133 da Constituição Federal (CF), o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. No entanto, o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) faculta ao trabalhador litigar sem assistência de advogado e exercer capacidade processual na condição de parte, praticando os atos processuais.

A fim de explicar o entendimento, segue posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho 22:

Nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em sessão extraordinária realizada no dia 21 de junho de 2018, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho ARNALDO BOSON PAES, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho WELLINGTON JIM BOAVISTA, FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA e Juiz do Trabalho TIBÉRIO FREIRE VILLAR DA SILVA (convocado), bem como o Exmo. Sr. Procurador Regional, do Trabalho JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR, representante do d. Ministério Público do Trabalho da 22ª Região; ausente a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS (férias); decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e,

no mérito, negar-lhe provimento, na forma de decidir da Exma. Sra. Relatora: "Conhecimento. Recurso cabível e tempestivo (ID. c2a3625). Reclamante no exercício do *jus postulandi*. Custas processuais e depósito recursal efetuados dispensados. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário. Mérito. Quanto ao mérito, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, IV, da CLT. PREJUDICIAL DE MÉRITO -PRESCRIÇÃO BIENAL. Pugna a reclamada pela aplicação da prescrição, sob o fundamento de que por alegar a parte autora que foi desligada em 2000, não respeitou o prazo bienal para o ajuizamento da presente reclamação trabalhista. Conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CF, os créditos trabalhistas podem ser pleiteados no prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, como a parte reclamante alega que se desligou em 2000 e somente ajuizou a presente reclamação em 03.04.2017, efetivamente estão prescritas e, portanto, extintas com resolução do mérito, as pretensões relativas ao pagamento das parcelas trabalhistas pugnadas na inicial, porquanto não observado o biênio da extinção contratual (artigo 487, II, do CPC/2015). Desse modo, acolho a prescrição bienal em relação às pretensões formuladas nesta demanda. Ante o acolhimento da prescrição bienal, resta prejudicada a análise da prejudicial de prescrição quinquenal quanto à aludida parcela. Notifique-se o recorrido via postal quanto ao teor da presente decisão, (BRASIL, 2018).

O artigo 791 da CLT garante o livre acesso à justiça do trabalho, já a sumula 425 do TST restringe o direito somente até o TRT, quando da interposição de recurso ordinário. Para a interposição de recursos superiores ao TST, necessária se faz a contratação de um advogado regularmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil.

De acordo com a Sumula nº425 do TST, o *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O instituto do *jus postulandi*, que pode ser utilizado por empregado e empregador, independentemente de suas condições sociais, raça ou cor, é garantido pelos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, igualdade ou isonomia. Todavia, é mais comum sua utilização pela parte hipossuficiente, sendo, portanto, um desdobramento do princípio *in dubio pro operario*, que, em síntese, significa dizer que, na dúvida, aplica-se o que for mais benéfico ao trabalhador.

A fim de corroborar o estudo, segue julgado do TRT-9:

TRT-9 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO
00006350320155090673 PR (TRT-9)
Data de publicação: 15/02/2017
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PRINCÍPIO DO "INDUBIOPROOPERARIO". INAPLICABILIDADE. Comprovado, por meio de prova pericial robusta e conclusiva, que as atividades laborativas não foram responsáveis pela enfermidade que acometeu o empregado, fica afastado o nexo de causalidade, sem que a

doença não pode ser caracterizada como ocupacional, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei nº 8.213/91, para efeito de responsabilização civil do empregador e deferimento de indenizações por danos materiais e morais. O princípio do "*in dubio pro operário*", inspirado pelo princípio do "*in dubio pro reo*" do processo penal, representa mera diretriz interpretativa que possibilita ao magistrado, em caso de confronto entre duas normas jurídicas aplicáveis, optar pela mais benéfica ao trabalhador. Esse princípio, contudo, não se aplica em matéria de apreciação da prova, de forma a impor ao juiz decidir por mera conjectura ou presunção, contrariamente à prova dos autos, em favor do empregado que não logrou se desincumbir do ônus da prova que competia, apenas porque empregado o é. A condição de hipossuficiente não autoriza a aplicação de princípio típico do direito material ao direito processual, o qual detém regras próprias e objetivas relativas à distribuição do ônus da prova, embasadas, fundamentalmente, na natureza do fato a ser provado (constitutivo, modificativo, extintivo ou impeditivo do direito - artigo 818 da CLT e 373 do CPC). Regras que permitem às partes obter a necessária segurança jurídica quanto ao objeto que deve ser provado por cada litigante, estando, portanto, ambos salvaguardados de exigências e surpresas posteriores, incompatíveis com o fundamental direito de ampla defesa e contraditório. Critério de decisão que venha a ser embasado, portanto, em diretriz meramente principiológica, como a do *in dubio pro operário*, não possui qualquer amparo jurídico-legal. Jurisprudência do colendo. TST. Recurso do autor a que se nega provimento, (BRASIL, 2017).

Ademais, vale lembrar que a reclamação trabalhista através do *jus postulandi* é geralmente feita oralmente e reduzida a termo pelo servidor na Secretaria do Juízo, formalizando, então, o ajuizamento da ação trabalhista. A aplicação do mencionado instituto também tem como base normativa na compreensão da garantia de acesso à Justiça manifestada no princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, exposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que tem a finalidade de oferecer prestação jurisdicional a todos, sem distinção, inclusive aos que não possuem condições financeiras para contratar advogado.

Entretanto, a facilidade de se ingressar na Justiça sem a presença de um advogado pode deixar a parte optante pelo benefício, na maioria dos casos o trabalhador hipossuficiente, em situação de desigualdade, pois, por ser leigo, pode se intimidar com a presença de um advogado da parte contrária, tornando-se indefeso e sem argumentos.

Tendo em vista os argumentos apresentados é possível afirmar que o referido instituto visa à proteção da parte que dispõe de menos recursos para pleitear seus direitos na Justiça trabalhista. O *jus postulandi* traz os benefícios da celeridade processual, bem como a não obrigatoriedade da parte hipossuficiente de arcar com os honorários advocatícios. Em contrapartida, há de ser levado em consideração que, como o processo trabalhista tem se tornado cada vez complexo, a presença de um advogado, com suas técnicas jurídicas apuradas, é capaz de proporcionar mais

igualdade na relação jurídico-processual. Esses são, portanto, alguns dos benefícios e malefícios do *jus postulandi*.

3.4 Os Custos do Processo na Justiça do Trabalho

De acordo com o novo regramento da CLT, imposto pela Lei nº 13.467/17, as custas processuais são calculadas no valor mínimo de 2% (dois por cento) do valor da condenação. A reforma trabalhista trouxe um valor máximo a ser pago, que é de 4 (quatro) vezes o valor do teto Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Havendo desistência, será pago 2% sobre o valor da causa. Nesse sentido a redação do art. 789 da CLT:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017), (BRASIL, 2017).

Em caso de improcedência, esse percentual também incidirá sobre o valor da causa. As custas podem variar de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) que é o valor mínimo, até o valor referente a 4 vezes o teto do (RGPS), que equivale atualmente a R\$ 22.583,20 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos) que é o valor máximo.

A Lei 13.467/17 trouxe alterações no artigo 790-B, relacionadas aos honorários periciais que afetam diretamente a parte sucumbente no processo:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) § 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (LEI Nº 13.467, DE 13.7.2017), (BRASIL, 2017).

Antes da reforma, os honorários periciais ficavam a cargo da parte sucumbente, salvo se este fosse beneficiário da justiça gratuita. A nova redação do mencionado

artigo, impõe a responsabilidade pela obrigação referente aos honorários periciais, à parte sucumbente, mesmo se ela for beneficiária da justiça gratuita.

Neste contexto, com uma simples alteração na frase final do artigo, o legislador impõe uma carga, onerando ainda mais os custos do processo, principalmente quando esse sucumbente é o trabalhador, geralmente a parte mais vulnerável do litígio, em termos de recursos financeiros.

A reforma trabalhista (Lei 13.467/17) inclui na CLT o artigo 791, A. Onerando os processos jus laborais e, afetando diretamente o acesso à justiça. O referido artigo fala da mudança em relação à cobrança dos honorários de sucumbência, que, antes da reforma estes só recaiam sobre o trabalhador nos casos em que este estivesse amparado ou substituído pelo seu respectivo sindicato.

No entanto, após a vigência da Lei 13.467/17, os honorários sucumbenciais serão fixados pelo Juiz no importe de 5%(cinco por cento) à 15%(quinze por cento) do valor de cada pedido que for julgado improcedente. Essa mudança dificulta no que diz respeito ao ingresso do trabalhador hipossuficiente à justiça, sobretudo pelo receio de que seu pedido seja negado, e conseqüentemente esta improcedência irá se resultar em custo em que este na maioria das vezes não poderá suportar.

O acesso à justiça um princípio constitucional que está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana. Ter acessibilidade à justiça é ter cidadania. Uma vez que este direito é restringido, entendi-se que o cidadão está sendo lesado.

No entanto, é importante ressaltar que, mesmo aquele trabalhador que conseguir o benefício da gratuidade de justiça, terá que pagar honorários sucumbenciais e periciais. O § 1º, do artigo 100 da CF, diz que o crédito trabalhista é indisponível, é crédito alimentar, desta feita, este crédito não pode ser usado para pagar pagar despesas processuais.

Tem que ser reforçado o argumento de que o direito trabalhista tem regra expressa na Constituição, no 1707 do Código Civil, no artigo 9 (nôno) da CLT. É crédito alimentar, é indisponível, e assim deve ser avaliado. Desta forma, entende-se que o trabalhador não pode retirar das suas horas extras para pagar perito e honorários de advogado.

3.4.1 Do Preparo Recursal

O artigo 789-A traz os valores detalhados de cada procedimento no processo de execução:

Art. 789-A, no processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) III - agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) IV - agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) VI - recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) VII - impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação; (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002), (BRASIL, 2002).

Os valores acima correspondem às custas do preparo recursal de cada emolumento.

No artigo 789-B, os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I-autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) II - fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) III - autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) V - certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos). (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002), (BRASIL, 2002).

O reclamante somente pagará as custas quando o processo for julgado sem resolução de mérito ou sua pretensão for julgada improcedente, desde que não seja beneficiário da justiça gratuita. Consequentemente, se a pretensão for parcialmente acolhida, quem pagará as custas é a reclamada (geralmente o empregador).

Em sede de recurso, os valores obedecem a uma tabela que é atualizada anualmente. Para ingressar com Recurso Ordinário, o valor do preparo é de R\$9.513,16 (Nove mil, quinhentos e treze reais, e dezesseis centavos) Recurso de Revista, Embargos, Ação Rescisória e Recurso Extraordinário, os valores são

R\$19.026,32 (Dezenove mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos), obedecendo aos prazos legais para depósito judicial.

3.4.2 Obstáculos ao Acesso à Justiça

As custas, honorários advocatícios e periciais são alguns dos principais obstáculos ao acesso jurisdicional que atinge as pequenas causas e os autores individuais, em especial os pobres, que é a parte hipossuficiente. Por isso Cappelletti e Garth concordam que as despesas processuais (custas, honorários advocatícios e perícias) são os principais obstáculos para o acesso ao judiciário. Como solução para esses problemas os autores apontam três “ondas” que objetivam o acesso à justiça (1988, p. 31):

A primeira dessas ondas refere-se à assistência judiciária para os pobres. Como eles são os principais afetados pelas barreiras ao acesso à justiça efetivo, buscou-se proporcionar-lhes serviços jurídicos, uma vez que é essencial, no sistema jurídico atual, o acompanhamento de um profissional capacitado para lidar com toda a complexidade de um processo. Assim, os autores citam diversos exemplos de medidas tomadas neste sentido, como: colocar a assistência judiciária como um direito do indivíduo, advogados pagos pelo Estado para defender causas dos hipossuficientes, criar a figura dos advogados públicos (algo parecido com os Defensores Públicos brasileiros). Entretanto, tais medidas, isoladamente consideradas, não eram (nem são) suficientes para resolver o problema da efetividade do acesso à justiça, pois possuem diversas limitações, tais quais: exige-se um número bastante elevado de advogados interessados na defesa dessas causas; um gasto excessivo para o Estado manter um sistema de advocacia pública capaz de, por si só, atender a todos aqueles que necessitem; essas medidas não serem aptas a resolver as questões referentes aos direitos difusos.

Os autores defendem a ampliação da assistência judiciária gratuita, englobando em sua gratuidade as despesas e custas processuais.

Como segunda "onda", os autores defendem a ampliação da assistência judiciária gratuita, englobando em sua gratuidade as despesas e custas processuais (1988, p.49):

A segunda onda de acesso à justiça efetivo busca enfrentar o problema dos direitos difusos. A preocupação em resolver os problemas a eles relacionados acabou alterando as bases em que se estruturava o processo tradicional, tocando em conceitos como: legitimidade ativa, citação, direito de ser ouvido e, até, o papel do juiz no processo. Isso se deve ao fato de que a estrutura processual, nesses casos, não pode ter uma visão apenas individual, mas sim uma visão social e coletiva. Algumas medidas tomadas para concretizar esses direitos difusos envolvem a atuação institucional do Estado neste objetivo, por meio de seus órgãos, bem como do Ministério Público, e a atuação privada na efetivação desses direitos, conferindo a determinados grupos, ou indivíduos, a legitimidade para a propositura de ações com esse fim. Porém, também neste ponto há limitações, tais quais: a atuação do

Estado muitas vezes esbarra em interesses próprios, além de ser, naturalmente, mais lenta; as carências econômicas que grupos particulares enfrentam para arcar com um processo que envolve inúmeros interessados; a dificuldade em organizar tais grupos.

Para os autores a segunda onda diz respeito à ampliação e concretização de um sistema de tutela de direitos difusos.

Por último, a terceira "onda" é assim definida segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 67):

A terceira onda combina soluções diversas, mas basicamente propõe a reforma dos procedimentos judiciais (simplificação, celeridade e diminuição de custos judiciários), a adoção de meios alternativos para a resolução de conflitos (juízo arbitral e conciliação), a criação de procedimentos especiais adequados e estruturas judiciais especializadas para tratar com pequenas causas e determinadas matérias, a facilitação/ampliação da assistência jurídica às pessoas comuns para o aprimoramento da cidadania e a simplificação do Direito.

Nessa terceira onda, os autores defendem soluções procedimentais (mediação, conciliação) que visem à celeridade processual e à diminuição das custas processuais, dando enfoque aos juizados especiais.

As custas, honorários advocatícios e periciais são alguns dos principais obstáculos ao acesso jurisdicional que atinge as pequenas causas e os autores individuais, em especial os pobres, que é a parte hipossuficiente. A partir desse entendimento será feita uma abordagem de alguns pontos mais relevantes que foram modificados pela Lei nº 13.467/2017 referente ao acesso à justiça.

4 JUSTIÇA GRATUITA E PROCESSO TRABALHISTA

Neste capítulo será abordado as principais mudanças da reforma trabalhista que afetaram diretamente o acesso ao poder judiciário, bem como verificar a aplicação supletiva do CPC ao processo do trabalho, visando a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores através do acesso à justiça.

4.1 Justiça Gratuita

A Reforma Trabalhista implementada pela Lei nº 13.467, que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, implementou várias alterações na Consolidação das Leis do Trabalho que afetaram o acesso à justiça, onerando os processos jus laborais.

Com a reforma, alterou-se o §3º do artigo 790 da CLT. Diante disso, o critério para concessão de justiça gratuita passou de subjetivo para objetivo, sendo taxado em 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Com isso, passa-se a questionar de o critério objetivo para concessão da justiça gratuita, adotado pelo direito processual do trabalho, após a reforma trabalhista, fere o acesso à justiça do trabalhador hipossuficiente.

Redação do artigo 790 da CLT, após a reforma trabalhista:

Art. 790, nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) § 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) § 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017), (BRASIL, 2017).

Neste diapasão, foi alterado o §3º do mencionado artigo, passando o critério para concessão da justiça gratuita, de subjetivo para objetivo, sendo taxado em 40% (quarenta por cento) do teto do RGPS. Nesse sentido, a pessoa que quiser pleitear seus direitos na Justiça do Trabalho não poderá ter uma remuneração maior que

R\$2.258,32 (dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), considerando o valor atualizado do teto do RGPS, que é de R\$5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Antes da reforma, o §3º desse mesmo dispositivo normativo trazia em sua redação o seguinte:

Artigo 790, § 3º, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidente do dos tribunais do trabalho de qualquer instancia conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto traslados e instrumentos, àqueles que perceberem o salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família. (BRASIL, 2017).

Desta feita, antes da mencionada reforma, para que fosse concedido o benefício da justiça gratuita, bastava ao litigante, apresentar uma declaração relatando a sua insuficiência de recursos, sob pena de prejuízo ao seu sustento e de sua família.

4.2 Honorários sucumbenciais

A conceituação de honorários advocatícios deriva da palavra honos, que deu origem a palavra honra, que, sendo derivada do latim, tem sua origem clássica como sendo todo prêmio, presente, dado a alguém em virtude de uma ação honrosa, digna. Essa era uma definição que, ocorria nos primórdios, vez que na Roma Antiga não havia a acepção da palavra honorários pelo fato da função do advogado ser atrelada apenas à arte e servir somente com o intuito de reconhecimento público pelos dotes intelectuais e da oratória.

A Lei nº 13.467/2017 trouxe uma grande mudança no que diz respeito à aplicação aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Antes da reforma a Consolidação das Leis Trabalhistas previa honorários advocatícios sucumbenciais apenas nos casos em que a parte estivesse amparada ou substituída por seu respectivo sindicato.

Redação atribuída ao Art. 791-A, incluso na CLT após a reforma:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) § 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua

categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) I - O grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) II - O lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) IV - O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017), (BRASIL, 2017).

Nos casos de procedência parcial haverá honorários de sucumbência recíproca, porém não poderá ser realizada a compensação entre os valores de honorários advocatícios. Serão devidos os honorários ainda na reconvenção, nas ações contra a fazenda pública e naquelas em que a parte está assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. Ficará a critério do Juiz definir o valor a ser pago a título de honorários sucumbenciais que deve ser de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Depois da inclusão do artigo 791-A à CLT, gerou-se divergência de entendimento sobre a sua aplicação. O problema surge com relação às demandas ajuizadas antes da vigência da Reforma. Nesse ponto, surgem duas correntes interpretativas sobre o direito a ser considerado no aspecto temporal da norma.

A primeira corrente defende que deve ser considerada a data do ajuizamento da reclamação trabalhista. Essa corrente se pauta na segurança jurídica e boa-fé processual, tomando como base a data da propositura da ação. Se esta foi distribuída antes da vigência da lei, não há que se falar em deferimento dos honorários sucumbências contra o trabalhador. Ainda que a sentença seja posterior à vigência da reforma, os honorários não serão cabíveis:

A norma processual fala de aplicação imediata, porém há que se levar em consideração o direito material (direito adquirido), pois, a cobrança de honorários sucumbências em uma ação que se iniciou antes da reforma, fere o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (ARTIGO 5º, XXXVI, CF), (BRASIL, 2017).

A norma processual fala de aplicação imediata, porém há que se levar em consideração o direito material (direito adquirido).

A segunda corrente defende a aplicação da norma levando em consideração o instante da prolação da sentença, considerando este o fato gerador dos honorários sucumbenciais, desconsiderando o momento da propositura da ação. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

Nesse sentido, pautado na segurança jurídica e boa-fé processual, entende-se que não se pode mudar as regras do jogo em seu decorrer, isso pode gerar talvez uma decisão injusta, motivo pelo qual se entende que o mais coerente seria a aplicação do artigo 791-A da CLT somente às ações ajuizadas posteriormente à vigência da Reforma Trabalhista.

4.3 Honorários Periciais

A reforma trabalhista Lei 13.467/17 alterou vários dispositivos da CLT, entre eles o artigo 790-B, que assim dispõe sobre o pagamento de honorários periciais:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. § 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (CLT, ART. 790-B). (BRASIL, 2017).

Antes da reforma o referido artigo mencionava que a responsabilidade da obrigação seria da parte sucumbente, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Porém, após a Lei 13.467/13, o *caput* do artigo foi alterado, permanecendo basicamente a mesma redação, mas, alterando a sua parte final, estabelecendo que os valores dos

honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Foram incluídos quatro parágrafos ao artigo 790-B, dando destaque para o quarto, que diz: § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (CLT, art.790-B, §4).

Dessa forma, se a parte sucumbente não aferir nenhum valor na ação, ou em outro processo no lapso temporal de 2 (dois) anos, aí sim ficará isento do pagamento da obrigação, sendo suportada pela União.

De acordo como Enunciado n.º 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (BRASIL, 2017).

Ademais, a Súmula n.º 457 do TST dispõe que a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos artigos 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

4.4 Aplicação Supletiva do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho

O Código de Processo Civil (CPC) dispõe em seu artigo 15 que, na ausência de normas que regulem processos, eleitorais, trabalhistas e administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. De acordo com o mencionado dispositivo legal, na ausência de normas, ou quando houver lacunas, aplicar-se-á o CPC de forma supletiva ao processo trabalhista. A aplicação supletiva e subsidiária do artigo 15 do CPC, em conformidade com os artigos 769 e 889 da CLT, tem o intuito de complementar, aperfeiçoar e propiciar maior efetividade e justiça ao processo do trabalho, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo trabalhista.

Ainda que não omissa a Consolidação das Leis do Trabalho, quando as normas do processo civil forem mais efetivas que as da Consolidação das Leis do Trabalho e compatíveis com os princípios do processo do trabalho, elas poderão ser aplicadas. (NACIMENTO, 2008. P. 87).

A aplicação da lei processual compreende, a valoração, pelo aplicador, da efetividade e justiça das normas, uma vez que, o sistema representa apenas a forma exterior da unidade valorativa do direito. (SCHIAVI, 2015, p 5).

Nas palavras do Ilustre Juiz do Trabalho, Mauro Schiavi, os princípios basilares do Direito Processual do Trabalho devem orientar o intérprete a todo momento. Não é possível, à custa de se manter a autonomia do processo do trabalho e a vigência de suas normas, sacrificar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, bem como o célere recebimento de seu crédito alimentar:

Diante dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam o processo, e também da força normativa dos princípios constitucionais, não é possível uma interpretação isolada da Consolidação das Leis do Trabalho, vale dizer: divorciada dos princípios constitucionais do processo, máxime o do acesso efetivo e real à justiça do trabalho, duração razoável do processo, acesso à ordem jurídica justa, para garantia, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana do trabalhador e melhoria da sua condição social. Assim como o direito material do trabalho adota o princípio protetor, que tem como um dos seus vetores a regra da norma mais benéfica, o Direito Processual do Trabalho, por ter um acentuado grau protetivo, e por ser um direito, acima de tudo, instrumental, com maiores razões que o direito material, pode adotar o princípio da norma mais benéfica, e diante de duas regras processuais que possam ser aplicadas à mesma hipótese, escolher a mais efetiva, ainda que seja a do Direito Processual civil e seja aparentemente contrária à Consolidação das Leis do Trabalho. Para escolher dentre duas regras a mais efetiva, o intérprete deve-se valer dos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade (SCHIAVI, 2015, P. 6).

De acordo com o referido autor, não se pode considerar uma interpretação isolada da CLT, se tal norma fere princípio constitucional. Na existência de uma norma mais favorável ao trabalhador, deve exaurir todas as possibilidades, buscando uma norma que seja mais adequada ao caso concreto, visando a efetivação da dignidade da pessoa humana através do processo.

No tocante ao instituto da gratuidade de justiça, a reforma trabalhista proporcionada pela Lei nº 13467/17 alterou o §3º do artigo 790 da CLT, estipulando um critério objetivo para a concessão do benefício no importe de 40% (quarenta por cento) do teto do RGPS. Nesse sentido, a pessoa que quiser pleitear seus direitos na Justiça do Trabalho não poderá ter uma remuneração maior que R\$2.258,32 (dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), considerando o valor

atualizado do teto do RGPS, que é de R\$5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

O legislador, ao alterar esse critério, mister se faz observar que em momento algum ele estendeu seus olhares para o trabalhador hipossuficiente. Pois um trabalhador que aufera salário, mesmo que seja um pouco acima do valor mencionado, considerando as suas despesas familiares, seria quase impossível custear as despesas de um processo.

Entende-se que a solução para este problema seria o uso da coerência por parte dos juízes do trabalho, aplicando as disposições dos artigos 98 a 105 do CPC, nos pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita. Essa seria uma forma de garantir ao trabalhador hipossuficiente o mínimo de dignidade, através do acesso à justiça.

O princípio constitucional, no contexto em que se encontra no ordenamento jurídico, permite que o direito, para além da regra apenas, não pode se desvincule do seu conteúdo cultural e sociológico, pois o direito persegue a justiça e, a partir desse entendimento, a Constituição consagrou os princípios, cuja plasticidade permite ponderação em cada caso.

Deste modo, quando o artigo 790, §3, da CLT fixa critério objetivo exclusivamente de renda, pode-se entender que há ofensa ao princípio de acesso à justiça, pois essa norma principiológica tem sua compreensão muito mais elástica no sentido de se aperfeiçoar o caso concreto e não comporta objetividade estrita.

O valor a que refere o mencionado dispositivo legal é o equivalente a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou seja, R\$2.258,32 (dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), considerando o valor atualizado do teto do RGPS, que é de R\$5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Assim, a título de exemplo, um trabalhador que aufera uma verba salarial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mas gasta R\$9.000,00 com um tratamento de saúde, pela regra não teria o benefício da justiça gratuita. Contudo, essa situação não encontra amparo no fundamental de acesso à justiça.

A alteração a que se refere, trazida pela reforma trabalhista, expressa uma briga entre desiguais, de um lado a empresa que tem o poder econômico, e conseqüentemente mais instrumentação para brigar, em termos processuais, e de outro lado o trabalhador, relativamente a parte vulnerável da relação contratual. A

partir do memento em que o legislador, através da alteração, fixa o critério objetivo para concessão do benefício da justiça gratuita, deixa-se o trabalhador em condição de desigualdade, ofendendo assim diversos direitos trabalhistas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o presente trabalho, pode demonstrar que o acesso à justiça tem sofrido constantes evoluções no decorrer da história. Antigamente não tinha justiça pública e os conflitos eram resolvidos diretamente entre os particulares. Era a lei do mais forte, em que sobressaiam os ricos, letrados (autotutela). Depois o Estado chamou para si o poder de dizer o direito (jurisdição).

Os direitos dos homens atravessaram gerações e, com as modificações da sociedade, passou-se a dar mais importância aos direitos sociais e viu-se que era necessária a atuação do Estado para que fossem assegurados os direitos sociais coletivos e individuais e conseqüentemente um efetivo acesso à justiça. Nesse sentido, verificou-se que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso XXXV, já com reflexo da sociedade moderna, previu como garantia fundamental a todos a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, cabendo ao Estado possibilitar esse acesso de forma efetiva e sem distinção.

O benefício da justiça gratuita foi implantado pelo Estado a fim de possibilitar o acesso à justiça àqueles que não possuíssem recursos financeiros para arcar com as despesas do processo. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Estado prestará a assistência jurídica integral e gratuita apenas com a comprovação da insuficiência de recursos, como preconiza o seu artigo 5º, inciso LXXIV, e os artigos 98 a 105 do Código de Processo Civil.

No entanto, a alteração feita no artigo 790, §, 3º da CLT, trazida pela Lei 13.467/17, coloca um limite objetivo exclusivamente de renda para concessão da justiça gratuita na seara trabalhista. Limite esse que ofende o princípio de acesso à justiça. Apesar da mudança, o entendimento restou controverso entre os magistrados. Alguns estão seguindo a letra fria da lei, enquanto outros estão sendo mais coerentes e deferindo os pedidos de gratuidade de justiça com base nos dispositivos constitucionais citados e também de acordo com o Código de Processo Civil, garantido assim o acesso do trabalhador hipossuficiente ao Judiciário. Dessa forma, o benefício acaba sendo concedido conforme o entendimento de cada Juiz, sendo muitas vezes indeferido de forma injusta.

Por fim, não se pode engessar uma norma de forma a lesar direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Inclusive essa restrição, dentre outras, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pelo então

Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot. Segundo o Procurador, as normas violam as garantias constitucionais de amplo acesso à Jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados. Ademais, a reforma trabalhista não foi feita para modernizar a Consolidação das Leis do Trabalho e sim para atender a anseios de conglomerados econômicos, causando uma enorme insegurança jurídica.

Assim, com amparo na Constituição, é preciso superar a mera literalidade da nova CLT em relação à gratuidade judiciária por meio de uma leitura e interpretação comprometida com a efetivação da garantia fundamental de acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

AMORA, Antônio Soares. *Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*; Poética. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. Tradução, comentários e índices analítico e onomástico de Eudoro de Souza. 4 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os Pensadores vol. 2).

BARROS, Alice Monteiro de (2007). *Curso de Direito do Trabalho* 3 ed. São Paulo: LTr. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Justi%C3%A7a_do_Trabalho#cite_ref-barros_3-6> Acesso em: 27 set. 2018.

BARROSO, Luiz Roberto. *Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição Federal: https://brasil.mylex.net/legislacao/constituicao-federal-cf-art114_9852.html. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. CLT- Lei 13.467/17 Disponível em: <https://brasil.mylex.net/legislacao/consolidacao-leis-trabalho-clt-art791a_94504.html> Acesso em: 08 nov. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em 27 nov. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008. Disponível em: <<http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2018/>> Acesso em: 13 de out. 2018.

CINTRA Gabriel /SOUZA Milena Devezas. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/honorarios-advocaticios-na-reforma-trabalhista-28092017>>. Acesso em: 09 out. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. V.I.

FILHO, Riskalla Carlos Alberto, artigo publicado em 26/07/2018, *Custas, emolumentos e a justiça gratuita no direito do trabalho*. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/custas-emolumentos-e-a-justica-gratuita-no-direito-do-trabalho/>>. Acesso em: 05 out. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=In+dubio+pro+operario>>. Acesso em: 08 out. 2018.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*, 16 eds. Ver. Ampl. Atual. E adaptada – São Paulo: Saraiva, 2007.

HOBBSAWM, Eric. *A era dos extremos – o breve século XX – 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/história-da-justica-do-trabalho>> Acesso em: 27 set. 2018.

Leandro Fernandez, *Honorários periciais na reforma trabalhista e a IN n.º 41/18 do TST*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reforma-trabalhista/honorarios-periciais-na-reforma-trabalhista-e-a-in-n-o-41-18-do-tst-13092018/>> Acesso em: 10 out. 2018.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. *Justiça do Trabalho: história, importância e desafios*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60059>>. Acesso em: 27 set. 2018.

MALMESBURY, Thomas Hobbes. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizzada Silva. (Os Pensadores). Disponível em: <<https://projetophronesis.files.wordpress.com/2009/04/os-pensadores-thomashobbes.pdf>>. Acesso em: 26 ago 2018.

MARTINS, Antero Arantes; ANDRADE, Solange Couto. *Jus postulandi na Justiça do Trabalho: possibilidade, benefícios e malefícios*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55490>>. Acesso em: 28 set. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 29ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009, <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/291614/jus-postulandi>>. Acesso em: 01 out. 2018.

MORAIS FILHO, Evaristo de. *Tratado Elementar de Direito do Trabalho*, v. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_-_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf> Acesso em: 13 de out. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Paz de. *Breve Histórico da Justiça do Trabalho no Brasil*. Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=912>. Acesso em: 27 set. 2018

SAJ-ADV, site jurídico, artigo publicado em 19 de outubro de 2017, *Reforma Trabalhista - Custas e Honorários Advocatícios*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271690,6104>>. <As+custas+processuais+impostas+pela+reforma+trabalhista+e+a>. Acesso em: 05 out. 2018.

SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 – 2 eds.* – São Paulo: LTR, 2018. Disponível em: <http://www.correioforense.com.br/dir_processual-trabalhista/os-honorarios-trabalhistas-e-a-recente-decisao-do-stf-no-are-1-014-675/>. Acesso em: 10 out. 2018.

SCHIAVI, Mauro. *Novo Código de Processo Civil, Aplicação Supletiva e Subsidiária*.pdf. MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; Disponível em: <<http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2018/>> Acesso em: 13 de out. 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista: as alterações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.